TC 4.134/2016

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o contrato emergencial por contrariar o entendimento firmado pelo Tribunal de que os serviços de transporte, tal como formatados pelo Edital, não poderiam ser prestados por cooperativas. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo singular.

3.138ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acordão aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único[1] do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da R. Decisão de Juízo Singular, de fls. 495/499, que julgou irregular o Contrato 23/SME/2013, firmado por meio de dispensa de Licitação, com fundamento na situação de emergência, mantendo, contudo, os efeitos por ele produzidos.

O julgamento original pela irregularidade se deu pela contratação ter contrariado o entendimento firmado por este Tribunal, de que os serviços de transporte, tal como formatados pelo Edital, não poderiam ser prestados por cooperativas, restando a conclusão de emergência fabricada afastada, já que decorreu do exercício do contraditório e da ampla defesa efetuado pela Pasta perante esta Corte de Contas.

Nesse sentido, o Contrato 23/SME/2013 foi celebrado com uma cooperativa, em desencontro à decisão preliminar proferida por esta Corte no âmbito do e-TCM nº 1.412/2013, que suspendeu o Certame para tal objeto, exatamente por permitir a participação de cooperativas, assumindo, assim, a Administração o risco de uma contratação ilegal.

Expedidos o respectivo ofício e intimações dando ciência da decisão proferida para a Secretaria Municipal de Educação, Sra. Mirtes Innocencio da Silva (Diretora da DRE São Mateus), Sr. Antonio Cesar Russi Callegari (Secretário de Educação à época) e Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou sua posição favorável aos atos praticados, registrando que deixou de recorrer por não ter sucumbido, haja vista ter havido a aceitação dos efeitos financeiros e econômicos produzidos, requerendo, ao final, fosse apreciado e provido o recurso em exame.

Por fim, a Secretaria Geral tutelou o conhecimento e o improvimento do Recurso em exame, destacando, diante dos fundamentos contidos na R. Decisão recorrida, não carecer a mesma de qualquer reparo, devendo ser mantida na sua totalidade pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

[1] "Art. 137. Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
I - embargos de declaração;
II - recurso ordinário;
III - revisão;
IV - agravo regimental;
V - pedido de reexame.
Parágrafo único – Das decisões terminativas proferidas pela Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso 'ex officio', haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".

É o Relatório.

VOTO

Analisando o processo ora em julgamento, em sede de recurso ex officio, entendo que a R. Decisão recorrida não carece de qualquer modificação, já que apreciou a matéria dos autos em função das provas e elementos informativos a eles carreados, inclusive, aceitando os efeitos produzidos, a despeito da irregularidade da contratação, devidamente demonstrada no Relatório e Voto que alimentou aquele R. "Decisum" (fls. 495/499).

Com efeito, o Contrato 23/SME/2013, firmado por meio de dispensa de Licitação, com fundamento na situação de emergência, foi celebrado com uma cooperativa, contrariando o entendimento firmado por este Tribunal, conforme decisão preliminar proferida no âmbito do eTCM nº 1.412/2013, que suspendeu o Certame para tal objeto, exatamente por permitir a participação de cooperativas, de modo que, assumiu a Administração o risco de uma contratação ilegal.

Dessa forma, apoiado nesse convencimento e no parecer técnico emitido pela Secretaria Geral, conheço do Recurso ex officio e, no mérito, nego provimento, mantendo a R. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.